

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ALEXANDRE FERREIRA HORA**

AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

**RUBIATABA/GO
2022**

ALEXANDRE FERREIRA HORA

AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Direito Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi.

**RUBIATABA/GO
2022**

ALEXANDRE FERREIRA HORA

AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Direito Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15/06/2022

Mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista em direito Público Fernando Hebert de Oliveira Geraldinho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 elencou através do art. 129 as incumbências do Ministério Público, dentre elas está o dever de promover a ação penal pública. Face ao exposto, a problemática dessa monografia vai acompanhar se é constitucional o procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público. Enquanto o objetivo geral do trabalho é analisar a possibilidade do MP presidir as investigações criminais. É importante destacar que esse tema já comportou diversos debates, haja vista que o tema possui duas correntes de pensamento, sendo minoritário a corrente que não adere a possibilidade dessa atribuição ao Ministério. Porém, os resultados finais desse trabalho apontaram que o Ministério Público possui sim a possibilidade de investigar infrações penais. O método utilizado foi o dedutivo, onde apresentamos duas correntes acerca da possibilidade investigativa do Ministério Público, sendo assim, consultamos legislações e bibliografias para ao final afirmar a posição que entendemos correta.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Investigação Criminal. Ministério Público.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 listed through art. 129 the duties of the Public Prosecutor's Office, among them is the duty to promote public criminal action. In light of the above, the problem of this monograph will follow up on whether the criminal investigative procedure conducted by the Public Prosecutor's Office is constitutional. While the general objective of the work is to analyze the possibility of the Public Prosecutor's Office presiding over criminal investigations. It is important to highlight that this theme has already been subject to several debates, considering that the theme has two currents of thought, being the minority the current that does not adhere to the possibility of this attribution to the Ministry. However, the final results of this work indicate that the Public Prosecutor's Office does have the possibility of investigating criminal offenses. The method used was deductive, where we presented two currents about the investigative possibility of the Public Prosecutor's Office, thus we consulted legislation and bibliography to finally affirm the position that we understand to be correct.

Keywords: Constitutionality. Criminal investigation. Public ministry.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes -Letras- FAFISP/Ceres.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C	Antes de Cristo
ACP	Ação Civil Pública
APP	Ação Penal Pública
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Criminal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
GV	Getúlio Vargas
LC	Lei Complementar
MP	Ministério Público
Nº	Número
P.	Página
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PT	Partido dos Trabalhadores
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. PRERROGATIVA DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS NA CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	11
2.1. REFLEXÃO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES ORIGINÁRIAS DOS ÓRGÃOS INVESTIGATIVOS	13
2.2. PODER DOS ÓRGÃOS INVESTIGATIVOS NA CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	17
2.3. PREVISÃO LEGAL DOS INSTITUTOS INVESTIGATIVOS.....	19
3 O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL	23
3.1 RESGATE HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL.....	23
3.2 ATUAÇÃO MINISTERIAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	24
3.2.1 Garantias e vedações do Ministério Público.....	26
4 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUA CAPACIDADE PARA PRESIDIR INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	29
4.1 DA LEGITIMIDADE PARA PROCEDER AS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL	29
4.1.1. Argumentos favoráveis a investigação criminal pelo Ministério Público	30
4.1.2. Argumentos contrários a investigação criminal pelo Ministério Público	34
4.1.3. Posição jurisprudencial acerca da investigação criminal pelo membro do Ministério Público	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

Essa monografia dispõe como tema “as investigações criminais no ordenamento jurídico brasileiro”, sendo que a finalidade é analisar a possibilidade legal do Ministério Público realizar investigações criminais, haja vista que a prerrogativa para as investigações seria dos órgãos policiais.

A monografia se restringirá à análise da legitimidade do Ministério Público no procedimento investigatório criminal a partir da Constituição Federal.

A problemática é verificar se é (in)constitucional o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) conduzido pelo Ministério Público. A primeira hipótese é a de que o Ministério Público pode conduzir investigações criminais na condição de titular da ação penal pública, pois de acordo com a teoria dos poderes implícitos, a Constituição no artigo 129 estaria indiretamente permitindo outras atribuições, desde que não se trate de meios proibidos na Constituição (AVENA, 2020).

A segunda hipótese se opõe a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público, sob o argumento de que a Constituição determinou somente à autoridade policial para proceder o PIC.

Objetivo geral do trabalho visa analisar a possibilidade de o Ministério Público presidir investigações criminais. São objetivos específicos dessa monografia: estudar as prerrogativas para condução de investigações criminais; analisar o Ministério Público no Brasil e determinar se há legitimidade do Ministério Público para presidir as investigações no âmbito criminal.

O tema escolhido apresenta relevância teórica para os operadores do Direito que conhecem da persecução criminal, pois é um assunto relevante, porque traz a discordância do tema no meio doutrinário, estando parte dos estudiosos do Direito defendendo a possibilidade da atribuição investigativa do MP e outra parte contrária a essa atribuição, sendo o tema pacificado por decisões jurisprudências.

Comporta o tema relevância social muito embora não seja discutido pela sociedade alheia ao campo do direito. Sobretudo, entre os manuseadores do direito o assunto é proveitoso e pode despertar até mesmo futuras investigações sobre a legitimidade do promotor de justiça ao atuar em um procedimento investigatório

criminal. Assim, a pesquisa poderá contribuir com novas obras e entendimentos no campo da ciência jurídica.

O motivo que impulsionou a investigação desse tema parte do antagonismo da relação sobre a admissibilidade da atuação ministerial diante de investigações criminais, que supostamente deveria ser somente conduzido pela autoridade policial. A divergência de opiniões entre doutrinadores como Hugo Nigro Mazzilli e Marcellus Pollastri Lima, sobre o papel do Ministério Público e sua atuação no PIC fomentou a criação dessa pesquisa.

O trabalho será desenvolvido a partir do método de pesquisa dedutivo de abordagem em que se analisará as duas correntes quanto a possibilidade de a investigação criminal ser conduzida pelo representante do Ministério Público, e por fim analisar ao nosso entendimento a corrente em que reputamos ideal. Diante disso, pode-se dizer que o trabalho também tem como característica a pesquisa bibliográfica e documental pois, serão analisados: legislações, pareceres e o entendimento da justiça a partir dos julgados e jurisprudências.

É razoável apontar que serão consultados para a confecção do trabalho o Decreto nº. 2.848/1940 que instituiu o Código Penal no ordenamento jurídico, o Decreto Lei nº. 3.689/1941 que dispõe sobre o CPP, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº. 8.625/1993 que criou a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e a Lei nº 75/1993.

Esse estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, mas espera que sirva como bússola para outras pesquisas sobre a legitimidade de o Ministério Público proceder com o Procedimento Investigatório Criminal no cenário brasileiro.

Por fim, cabe mencionar que essa monografia será elaborada com cinco partes, correspondendo a introdução, três capítulos e a conclusão. No primeiro capítulo será abordado sobre as prerrogativas dos órgãos incumbidos na condução das investigações criminais. Em sequência, cabe ao segundo capítulo realizar uma reflexão sobre o Ministério Público no Brasil e, por fim, o terceiro capítulo passa a tratar sobre a investigação criminal conduzida pelo MP e a apresentação dos resultados extraídos das pesquisas feitas sobre a possibilidade ou não do MP investigar diante da sistemática constitucional.

2. PRERROGATIVAS DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS NA CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Inicialmente, neste capítulo serão examinadas as prerrogativas dos órgãos incumbidos nas investigações no âmbito criminal. Essa linha de raciocínio contribuirá para a aceitação das liberdades que os órgãos possuem para manejar uma investigação criminal. Com isso, faz com que ao final seja possível associar toda matéria trabalhada com a problemática sugerida.

A partir do momento em que foi praticada determinada infração penal, surge para o Estado o poder/dever de punir o infrator da infração. Então, o Estado necessita de mecanismos para promover a punição do agente infrator, com isso nasce a investigação, onde o ente estatal se utiliza de instrumentos com previsão legal para se buscar a autoria e a materialidade do delito (LIMA, 2020).

O Estado tem a obrigação legal de oferecer segurança a toda população. Diante disso, corresponde a uma função do poder estatal sempre que tomar conhecimento de algum fato criminoso apurar as circunstâncias que germinou tal prática criminosa, sendo imprescindível o uso das prerrogativas legais de modo que garanta o respeito ao devido processo legal e os direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição de 1988.

Com a prática da infração penal surge a persecução criminal, que é nada mais do que o caminho que se percorre para desvendar as circunstâncias que se decorreu o crime. Com isso surge instrumentos por onde o Estado vai se valer para buscar as informações suficientes para promover a ação penal. O instrumento mais utilizado para se obter essas informações que vão embasar uma futura ação, é o tradicional inquérito policial, esse é o mais utilizado pelos órgãos incumbidos na persecução criminal, mas também existem outros não menos importantes, como por exemplo o Termo Circunstanciado de Ocorrência e o Procedimento Investigatório Criminal promovido pelos membros do Ministério Público. Sendo este último divergido pelos estudiosos do direito sobre sua constitucionalidade.

Paelli (2019, p. 94), sobre o inquérito policial esclarece que se trata de “atividade específica da polícia denominada judiciária, ou seja, a Polícia Civil, no âmbito da Justiça Estadual, e a Polícia Federal, no caso da Justiça Federal, tem por

objetivo a apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 4º, CPP).” Ou seja, é uma tarefa da polícia judiciária conforme o posicionamento normativo do Brasil.

O inquérito policial é o instrumento privativo da autoridade policial para se buscar elementos de informação. Com isso necessita a autoridade de certas prerrogativas para que seja alcançada de forma efetiva seus objetivos. Diante disso o Código de Processo Penal traz em seu bojo prerrogativas que o delegado deve se valer na investigação, como por exemplo, requisitar diligências, interrogar o investigado e representar acerca das medidas cautelares.

A importância do inquérito policial é pelo fato dele ser utilizado como um instrumento estatal para conseguir obter informações sobre o crime, além disso, ele oferecerá condições para o andamento da ação penal contribuindo para o esclarecimento dos fatos e também para chegar a um responsável pelo cometimento do crime.

Capez (2019, p. 111) ao conceituar o inquérito policial afirma que “é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo [...]”.

Os elementos apurados no inquérito possibilitarão que a justiça seja aplicada. O inquérito na visão da doutrina mais moderna não fica somente incumbido de colher elementos de autoria e materialidade, mas também tem importante finalidade de ser um instrumento preservador, que tem como intuito de inibir imputações infundadas e levianas. Sendo assim, o inquérito não possui apenas uma função unidirecional, que somente se preocupa com a colheita de elementos de prova (AVENA, 2020).

Além do Inquérito também possui outros métodos de investigar previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Podemos citar aqui o Termo Circunstanciado de Ocorrência, que é um procedimento que fica encarregado de colher os elementos de informações das infrações de menor potencial ofensivo, tendo sua previsão na lei dos Juizados Especiais. Sendo este um procedimento informal e célere, pois aqui diante de ser uma infração não tão relevante, se objetiva a uma conclusão mais rápida e efetiva da infração.

A disciplina dos Juizados Especiais Criminais, determinada pela Lei 9.099/1995, não previu a instauração de inquérito policial para apuração das condutas que se incluem no seu âmbito de incidência,

quais sejam, as infrações de menor potencial ofensivo, assim compreendidas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos de prisão, cumulada ou não com multa (art. 61). Nestes casos, estabelece o art. 69 daquele diploma que deve ser lavrado o termo circunstanciado, que se constitui de uma peça semelhante a um boletim de ocorrência policial, incorporando, porém, em seu conteúdo, narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato, do ofendido e do rol de testemunhas. Competente para sua lavratura será a autoridade policial a que for comunicada a ocorrência da infração (AVENA, 2020, p. 468 – 469)

Outro instrumento é o Procedimento Investigatório Criminal conduzido pelos membros do Ministério Público. Esse método é a investigação feita pelos promotores de justiça autonomamente, com previsão na Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº. 8.625/1993 (BRASIL, 1993) e também na Constituição no art. 129 (BRASIL, 1988), empregando neste último caso interpretação extensiva do respectivo artigo, pois não está expressamente escrito no artigo, mas a doutrina interpreta que esta competência está prevista de maneira implícita, ou seja, deve os operadores de direito se valer de uma interpretação e ampliar o conceito de alcance da norma.

A investigação promovida pelos membros do MP, possuem as mesmas prerrogativas inerentes ao Inquérito Policial, diante de uma analogia se aplica ao PIC as normas previstas no Código de Processo Penal, pois nas leis que o fundamenta não traz de maneira tão completa essa atuação. Sendo assim os membros do Ministério Público na condução do alusivo instrumento deve respeitar os direitos e garantias e também o devido processo legal, como se dá no Inquérito Policial.

Contudo, o PIC é bastante discutido pelos doutrinadores, pois existe corrente doutrinária que afirma não ser possível esse dispositivo, por não conter essa regra expressa na Constituição Federal e não admitem a justificativa da outra parte doutrinária em que sustenta ter previsão implícita na Constituição. Essa corrente assegura que o único órgão competente seria a polícia, não podendo os promotores de justiça investigar.

2.1. REFLEXÃO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES ORIGINÁRIA DOS ÓRGÃOS INVESTIGATIVOS

Ponderações serão realizadas neste tópico a fim de esclarecer a competência originária dos órgãos competentes para investigar. Cabe mencionar que no âmbito das investigações existem alguns órgãos com atribuições preestabelecidas

em lei, com a finalidade específica de investigar a prática de crimes. Podemos dizer que esses órgãos são a Polícia Civil e o Ministério Público.

De acordo com a Lei nº 12.830/2013, compete à polícia judiciária a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais (BRASIL, 2013). Nota-se que a função do inquérito está atrelada a formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, que é, em geral, o ministério público (BRASIL, 2013).

Sendo assim, o delegado possui certa aptidão para promover a busca sobre os detalhes que envolveu o delito praticado. Depois da prática do crime ou da contravenção penal, o Delegado estará à disposição da sociedade para buscar todas as informações imprescindíveis para solucionar o caso.

Diante disso é atribuído pela doutrina uma característica do inquérito, que é a oficiosidade, que diz que depois de praticado o crime, a autoridade policial nos crimes em que caiba ação penal pública pode de imediato instaurar procedimento investigativo para apurar a autoria e a materialidade.

No Brasil o principal órgão investigativo é a Polícia, que pode ser denominado de Polícia Federal no âmbito da União e Polícia Civil no âmbito dos Estados. É atribuído a esses órgãos a habilitação de promover o Inquérito e o Termo Circunstanciado no caso de infrações de menor potencial ofensivo.

A polícia possui objetivos que se deve alcançar diante da condução investigativa, sendo assim é imprescindível alguns critérios que se vale para obter efetividade das investigações, como por exemplo representar acerca das medidas cautelares ou requisitar o poder judiciário a autorização para promover a interceptação telefônica, tudo isso com intuito de obter informações relevantes acerca do crime (LIMA, 2020).

No direcionamento da investigação cabe a autoridade policial a discricionariedade, ou seja, cabe a ela a escolha de qual meio será mais adequado e eficiente, não possuindo um rito taxativo e engessado em que a autoridade deve estar vinculada, tendo nesse caso certas liberdades em que pode atuar. O artigo 6º do Código de Processo Penal traz em seu bojo quais diligências das quais o Delegado no caso concreto pode achar mais adequada.

Ao contrário da fase judicial, em que há um rigor procedimental a ser observado, a fase preliminar de investigações é conduzida de maneira discricionária pela autoridade policial, que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto (LIMA, 2020, p. 194)

Depois de acontecer a infração penal o delegado vai instaurar o procedimento investigativo de acordo com a natureza da infração. No caso de infrações penais de menor potencial ofensivo será de competência do Termo Circunstanciado, nos demais casos cabe ao Inquérito Policial. No Inquérito se observa um rito mais moroso e que se deve respeitar direitos e garantias fundamentais.

No inquérito o Delegado vai progredindo passo a passo, primeiro ele instaura, depois ele colhe os elementos de informação, logo depois relata o que foi apurado nas investigações e por último em um ato privativo do delegado ele indicia ou não ao seu critério o autor da infração penal.

O indiciamento, sendo uma das etapas finais do Inquérito, fica a análise do Delegado a sua determinação. A autoridade policial se valendo de todos os elementos colhidos na investigação e fazendo um juiz de valor no caso concreto indicia o investigado, onde esse fica como o provável autor da infração e não um mero suspeito.

O indiciado, então, não se confunde com um mero suspeito (ou investigado), nem tampouco com o acusado. Suspeito ou investigado é aquele em relação ao qual há frágeis indícios, ou seja, há mero juízo de possibilidade de autoria; indiciado é aquele que tem contra si indícios convergentes que o apontam como provável autor da infração penal, isto é, há juízo de probabilidade de autoria; recebida a peça acusatória pelo magistrado, surge a figura do acusado (LIMA, 2020, p. 223)

O Termo Circunstanciado de Ocorrência sendo um simples procedimento previsto no juizado especiais criminais, a sua tramitação é muito mais célere do que o Inquérito. Nesse caso quando o delegado tomar conhecimento da prática de uma infração de menor potencial ofensivo ele vai lavrar o termo e encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, se necessário providenciara as requisições dos exames periciais necessários.

No caso da lavratura do Termo Circunstanciado, vai ser apenas um simples relatório da infração, contendo a identificação das partes envolvidas, menção a infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais, indicação das provas e rol de testemunhas.

Por força da simplicidade que norteia sua elaboração, pensamos ser inviável o indiciamento em sede de termo circunstanciado. Considerando a possibilidade de incidência das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa), e tendo em conta que a imposição de pena restritiva de direitos ou multa nas hipóteses de transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais (Lei nº 9.099/95, art. 76, § 6º), apresenta-se inviável o indiciamento, já que tal ato acarretaria o registro da imputação nos assentamentos pessoais do indivíduo (LIMA, 2020, p. 597)

Por último cabe mencionar o Procedimento Investigatório Criminal, de atribuição dos promotores de justiça. Nesse procedimento, pode-se considerar que é excepcional sua utilização nos meios investigativos, pois o seu uso não é tão comum como o Inquérito Policial. O promotor tendo informações sobre a prática de algum crime pode de ofício instaurar mecanismo investigativo para apurar a autoria e a materialidade da infração penal, levando em consideração a oficiosidade do instituto.

Então é um atributo do MP também investigar, não só cabendo a Polícia esse papel. Por meio de uma interpretação extensiva ou sistemática da Constituição, se extrai a permissão de que os promotores também seriam legítimos para conduzir uma investigação. O art. 129 da CF, afirma que uma das funções institucionais do Ministério Público seria a de promover privativamente a ação penal pública na forma da lei (BRASIL, 1988). A doutrina justifica nesse ponto, de acordo com a teoria dos poderes implícitos, em que sustenta a possibilidade de investigar mesmo não estando expressamente previsto na Constituição, porque é possível se utilizar de meios necessários para alcançar os objetivos, desde que coadunem com os mandamentos constitucionais.

Por fim, tenha-se em mente a teoria dos poderes implícitos, pela qual os encargos estabelecidos constitucionalmente a um determinado órgão permitem a este, implicitamente, utilizar os meios necessários para alcançá-los, desde que não se tratem, evidentemente, de meios proibidos pela própria Constituição. Adaptando-se esta teoria à investigação criminal, depreende-se que, ao estabelecer como função institucional do Ministério Público o ajuizamento da ação penal pública, a Constituição Federal, implicitamente, está facultando ao promotor de justiça a investigação do fato delituoso para angariar os elementos necessários ao oferecimento da denúncia (AVENA, 2020, p. 476)

O Promotor de Justiça, diante de um crime, pode utilizar de métodos que o

delegado também utilizaria na condução do Inquérito. Pode o promotor representar acerca de medidas cautelares, quando for conveniente, ou se não, requisitar ao poder judiciário a autorização para deflagrar eventual interceptação telefônica, entre outras requisições possíveis para se buscar a colheita de provas.

Portanto, o membro do MP está apto a desenvolver uma investigação criminal autônoma com os fins de atingir a colheita de elementos de informação para depois promover uma futura ação penal, servindo o PIC como verdadeiro procedimento preparatório e destinado a apurar materialidade e autoria delitiva.

2.2. PODER DOS ORGÃO INVESTIGATIVOS NA CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A polícia tem como função principal a prevenção e a repressão dos crimes em que acontecem na sociedade. A função de prevenção é encargo da Polícia administrativa, ou seja, as Policias Militares dos Estados, a Polícia Rodoviária e a Ferroviária Federal. Sua finalidade é apenas de prevenir a prática de infrações por meio da ostensividade que é sua principal característica. Já a função repressiva, é encargo da Polícia Civil Estadual ou Federal a depender da natureza da infração, como determina o artigo 144 da Constituição (BRASIL, 1998). No caso da repressão, a Polícia Civil, depois do cometimento da infração, buscará as circunstâncias que se desenvolveu o crime, trazendo a colheita de informações que apresenta o suposto autor do delito e a materialidade da infração. Com isso, depois de finalizada a investigação o promotor oferecerá a peça acusatória.

A Polícia Civil também tem outro papel importante no ordenamento jurídico brasileiro, que é o auxílio em que ela presta para os membros do Ministério Público e ao Poder Judiciário ao buscar para esses órgãos informações em que eles necessitam nos processos criminais. Sendo assim, se o membro do MP necessita de alguma informação imprescindível para sua investigação, ele pode requerer ajuda à Polícia Civil para auxiliar na busca dessas informações ou provas.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

- I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;
- III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV- representar acerca da prisão preventiva (BRASIL, 1941)

Para a polícia civil exercer seu papel de repressão de infrações penais ela necessita de meios previstos na lei para poder tonar seu papel investigativo eficaz. Então diante disso surge o poder da polícia, que são mecanismos para que a investigação alcance um resultado efetivo e que o autor do crime possa ser punido de acordo as circunstancias que levou aquele delito, como por exemplo, a investigação será importantíssima para aferir a culpabilidade do autor da infração penal. Essa atribuição foi conferida pela própria legislação, vislumbrada através da Lei nº. 12.830/2013 que estabelecem como funções da polícia judiciária a apuração de infrações penais, funções que estão nas mãos, em regra, das polícias civil e federal.

A polícia obtêm através da lei certos poderes relacionados a investigação, como por exemplo, interceptar comunicações telefônicas, representar acerca da busca e apreensão, ir ao local do crime e colher todas as informações que serão necessárias para descortinar a infração penal. Sendo assim, é viável que a polícia necessite desses poderes para alcançar o resultado esperado por uma investigação criminal.

Então é imprescindível a previsão legal desses institutos, pois sem eles o delegado não vai conseguir ter em sua investigação uma obtenção de um resultado efetivo e necessário para a busca da verdade real dos fatos.

A regra das atribuições para conduzir uma investigação no ordenamento jurídico brasileiro é da polícia. Contudo, existe por parte dos membros do MP a condução do Procedimento Investigatório Criminal. Aqui é onde os promotores de justiça investiga suposta prática de algum crime. Cabendo afirmar também que deve existir nesses casos poderes para alcançar objetivos, ou seja, deve haver mecanismos para o promotor em sua investigação ter resultados em que possa posteriormente promover a ação penal.

Sendo assim, é cabível também ao promotor intentar sobre interceptações telefônicas e representar acerca da busca e apreensão. O membro do MP pode buscar por meio de poderes investigativos previstos em lei para angariar todas as circunstancias que existiu naquela infração. Então pode se afirmar que se no inquérito o delegado possui poderes na busca de provas, no PIC não seria diferente.

2.3 PREVISÃO LEGAL DOS INSTITUTOS INVESTIGATIVOS

Deve anotar que através do art. 144, §1º preceitua sobre o papel da Polícia Civil em realizar a investigação de infrações penais que devem ser conduzidas pelo delegado de polícia. Compreende-se desta maneira que o papel da polícia civil é de dirigir a persecução criminal (BRASIL, 1988).

A CF (1988) determinou por meio do art. 144 sobre o papel da polícia judiciária:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - Exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988).

A interpretação do disposto acima baseia-se que a legislação constitucional instituiu como órgão permanente a Polícia Federal. Da mesma forma incumbiu a PF de coordenar a apuração das infrações penais que atentam contra a ordem política e social.

Com isso se extrai que a previsão constitucional retrata que cabe a Polícia Civil reprimir os delitos que foram praticados na sociedade. A Constituição também estabelece as atribuições da Polícia Civil de acordo com a natureza da infração, pois a elas se dividem em Polícia Federal e Polícia Civil Estadual (BRASIL, 1988). A Polícia Federal é responsável para investigar crimes que atentem contra os interesses da União, já a Polícia Civil Estadual possui atribuição subsidiária, ou seja, o que não for da atribuição da Polícia Federal será da Polícia Civil Estadual (BRASIL, 1988).

As formas de atuar são parecidas, sendo apenas diferente na relação da natureza da infração, pois as demais características são comuns. Suas investigações

são dirigidas por um Delegado de Polícia com aprovação em concurso público e suas liberdades de atuação são estabelecidas na forma da lei.

O instituto utilizado pela Polícia Civil na obtenção de elementos de prova é o denominado Inquérito Policial, com previsão no Código de Processo Penal e leis extravagantes. O art. 4º do CPP inaugura o tema, que a partir daí desencadeia uma série de atuação em que a autoridade pode percorrer para ao final poder concluir quem foi o autor da infração e toda a materialidade que circunstanciou o crime (BRASIL, 1941).

Na Lei nº 12.830 de 2013 existe previsão de como os delegados exercerão a investigação, tendo expressamente possíveis métodos de que se pode valer, como por exemplo a previsão de poder o delegado requisitar informações, perícias e documentos que interessem na apuração dos fatos (BRASIL, 2013).

A previsão legal do art. 6º do Código de Processo Penal indica as atribuições legais inerentes ao delegado de polícia:

Art. 6º: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL, 1941).

Da simples leitura do Código de Processo Penal em relação a atribuição determinada ao delegado de polícia compreende-se que ele tem o dever, sempre que tomar conhecimento de uma conduta ilícita tomar as devidas providências para identificar o que ocorreu (BRASIL, 1941).

Assim prescreve o dispositivo acima que o delegado deverá proceder com a investigação criminal, se deslocando até o local do crime para preservar todas as

provas que possam existir. Da mesma forma, compete a autoridade policial fazer a apreensão de objetivos que estejam relacionados ao crime, recolher as provas e encaminhar para a perícia (BRASIL, 1941).

Em seguida, preceitua o art. 6º do CPP que cabe ao delegado ouvir o ofendido, o indiciado e todas as testemunhas que houverem, e ao final, todos devem assinar o termo de depoimento (BRASIL, 1941). Cabe ao delegado ainda, realizar o reconhecimento das pessoas e objetos apreendidos, determinar sempre que for necessário a realização de perícia e o exame de corpo de delito para ajudar deslindar a investigação (BRASIL, 1941).

A Constituição Federal de 1988 deixou evidenciado através do seu artigo 144 e incisos que a segurança pública ficará a cargo da Polícia Federal e Civil, assim as atividades desempenhadas por elas têm respaldo diretamente no texto constitucional (BRASIL, 1988). Por isso, foi estabelecido por meio do art. 144 a incumbência das polícias, mencionando, inclusive as atribuições legais da polícia judiciária.

Considerando a existência de um crime, o Estado atuará a partir da polícia judiciária que também é chamada de Polícia Civil para dirimir todas as circunstâncias que envolvem a apuração das condutas delituosas conforme estabelecido pela lei.

Outro instituto investigativo, também previsto em lei, e não menos importante que já foi retratado em oportunidades anteriores é o Termo Circunstanciado, mas cabe aqui mencionar novamente sua previsão legal; estando previsto na Lei nº 9.099/95, cabendo somente nas infrações de menor potencial ofensivo e com simplicidade na sua forma de buscar os elementos de provas.

E por último, cabe aqui mencionar a previsão legal do Procedimento Investigatório Criminal, sendo ele polêmico pelos estudiosos do Direito, pois afirmam que não pode por meio do PIC o promotor dirigir uma investigação criminal, sendo que esse instituto não está escrito de maneira expressa na Constituição, e não havendo a possibilidade de interpretar esse artigo além do que está previsto.

A outra corrente de forma contrária a essa faz para inserir no artigo 129 uma previsão que está além do que está escrito no respectivo artigo, justificando então atuação ministerial em uma investigação criminal; previsto nas Leis 75/1993, 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados). Não tendo previsão no Código de Processo Penal, o PIC é previsto em leis esparsas, que traz em seus textos as formas em que o Ministério Público possa investir uma investigação. A Constituição

prevê o assunto de maneira implícita, ou seja, não prevê de maneira específica e clara, mas os operadores devem se valer de interpretação extensiva do art. 129 para retirar essa previsão. Conforme o respectivo artigo prevê que cabe ao MP oferecer de maneira exclusiva a ação penal pública, diante disso pensa-se que também é possível investigar de acordo com o art. 129.

Com isso podemos dizer que é certo o MP investigar, mesmo existindo posição contrária a esse pensamento, pois de acordo com o que foi supracitado, é condizente afirmar que existe previsão legal em leis infraconstitucionais e de forma implícita a Constituição também permite essa atribuição aos membros do Ministério Público.

Nesse capítulo tratamos sobre as prerrogativas dos órgãos incumbidos na condução das investigações criminais. Fazendo uma reflexão sobre as atribuições originárias desses órgãos, sendo assim, mostramos as divisões em que existem no ordenamento jurídico, em que cada órgão responsável por investigar deve obedecer na condução do seu respectivo instrumento investigativo. Trouxemos o poder que cada órgão tem previsto em lei para concretizar sua investigação e por último apontamos a previsão legal dos instrumentos investigativos.

E na elaboração do respectivo capítulo relatamos as divergências e os apontamentos que existe sobre a problemática de se afirmar em que os membros do MP possa manejar uma investigação.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

Este capítulo traz, de maneira introdutória, um delineamento histórico sobre o surgimento da figura do Ministério Público no cenário jurídico brasileiro, com alusão à relevância atribuída a ele nos vários ordenamentos do Brasil e em especial na Constituição Federal de 1988.

Assim, a intenção desse capítulo é produzir um conhecimento sobre a atuação ministerial no Brasil. Desse modo, tratar-se-á da história do Ministério Público, realizando de maneira breve uma exposição sobre surgimento desde a época mais remota até os dias de hoje.

3.1. RESGATE HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

O Ministério Público é resultância do desenvolvimento do estado democrático de direito. A sua história é apontada por grandes processos que germinou a formalização do MP, como um órgão com grande área de atuação.

No início da história brasileira, denominado de período colonial guiado pelo direito lusitano não havia a previsão do Ministério Público com uma instituição. Dando sequência na linha histórica, já em 1521 nas Ordenações Manuelinas e em 1603 nas Ordenações Filipinas fizeram menção aos promotores de justiça, atribuindo a eles o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal (BUSATO, 2016).

A Constituição de 1824, sendo a primeira Constituição do Brasil não trouxe em seu texto previsão legal do Ministério Público. Dessa forma a acusação dos crimes cometidos seria pertencente à Câmara dos Deputados e o Procurador da Coroa. A Constituição de 1891 seguiu não trazendo referência expressa do Ministério Público (BRASIL1824).

A Constituição de 1934 é primeira fazer referência expressa do MP, já prevendo esses órgãos no âmbito da União, Estado e o Distrito Federal. Ela estabelece a previsão do chefe do Ministério Público, sendo o Procurador Geral da República, ficando a cargo do Presidente a nomeação e posteriormente a aprovação pelo Senado (BRASIL 1934). Na seguinte Constituição, a de 1937, volta a não prever

o órgão do Ministério Público e somente diz respeito do Procurador Geral da República e o quinto constitucional (BRASIL, 1937).

A Constituição de 1946 faz referência ao órgão ministerial, tendo previsão na Constituição em título especial ao Ministério Público, posicionando independentemente dos outros poderes do Estado. Tinha importante previsão sobre três regras importantes, que são: concurso público, estabilidade e inamovibilidade (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 inovou muito e trouxe grandes conquistas para o Ministério Público no Brasil. O MP passou a se subordinar ao Poder Judiciário, criando regulamentação séria para ingresso no órgão, tendo que passar por concurso público de provas e títulos, acabando com todas as influências políticas. Passa a ser inerente a um órgão independente e autônomo, se assemelhando com os magistrados (BRASIL, 1967). Só que a Constituição de 1969 derrubou por água abaixo todas as conquistas trazidas pela Constituição de 1967. Dessa forma o MP perdeu a independência funcional e voltou a forte influência política no órgão ministerial (BRASIL, 1969).

Por último, a Constituição de 1998 traz o órgão do Ministério Público apartado do Poder Judiciário e Executivo, figurando em capítulo próprio do Título IV, destinado à Organização dos Poderes. A atual Constituição traz independência e autonomia em relação aos outros poderes, possuindo inovações nas suas atribuições, onde passa a ter a função de zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo também fiscalizador da lei, e órgão indispensável para promoção da ação penal e também a possibilidade de instaurar procedimento investigativo próprio para angariar provas que se desenvolveu na prática de uma infração penal (BRASIL, 1988).

3.2 ATUAÇÃO MINISTERIAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diniz (2018) explica que a investigação de um crime representa vários atos conduzidos por agentes do Estado da persecução penal com a finalidade de conseguir bases para o convencimento. Todos esses elementos são indispensáveis para propor a ação penal e orientar a denúncia, indicando ao poder judiciário, os fundamentos de determinado delito.

A Constituição Federal trata do Ministério Público no capítulo IV, seção I, a partir do art. 127 da CF: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (BRASIL, 1988).

Ao examinar as funções institucionais do Ministério Público a partir da Constituição Federal, tem-se que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988).

Em concordância com o artigo 129 da CF, extraímos entendimento que a atuação ministerial vai além de apenas oferecer ação penal e ser um fiscal da lei. O MP pode atuar em outras situações que se conforma com o texto constitucional, desse modo os promotores perante uma situação investigativa, ele teria o atributo para instaurar instrumento investigativo próprio.

A atuação ministerial na condução de uma investigação se dá no fundamento que a Constituição de 1998 teria adotado a teoria dos poderes implícitos. A teoria dos poderes implícitos é uma forma em que os operadores do Direito podem se valer da interpretação é extrair daí a norma jurídica que realmente a lei que se tratar, mas deve essa interpretação ser conforme todas as outras normas constitucionais, por exemplo não deve o intérprete fazer uma interpretação que seria contrária ao princípio da dignidade da pessoa humana. Então deve haver uma conformidade entre a norma interpretada e as outras normas previstas na Constituição.

Desse modo, deduz que a investigação praticada pelos promotores teria sua atuação trazida a partir da Constituição, com o argumento que o artigo 129 teria atribuído essa competência de forma implícita.

3.2.1 GARANTIAS E VEDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como demonstrando anteriormente no outro capítulo a Constituição Federal de 1988 fez importantes reconhecimentos a instituição do Ministério Público, dentre elas, descreveu no ordenamento que o MP seria uma instituição permanente e indispensável à justiça e à função jurisdicional do Estado. Do mesmo modo, também o escreveu como grande responsável por manter a ordem jurídica, além de promover a democracia no país representando os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nesse mesmo contexto foi construída a LC nº. 75/1993 que determinou ao Ministério Público uma gama de deveres dentro do ordenamento jurídico pátrio, dentre elas, a obrigação de salvaguardar todos os princípios constitucionais e os interesses individuais indisponíveis. Nos mesmos termos o MP foi incumbido de prestar proteção aos direitos homogêneos, sociais, difusos e coletivos, podendo inclusive usar a ACP para garantir esses direitos.

Verifica-se então a importância da imparcialidade e da independência dos membros do MP para assegurar ao promotor de justiça um bom desempenho de suas funções de forma que o Ministério Público possa cumprir com todos os preceitos constitucionais confiados a ele.

A Constituição Federal descreveu entre os artigos 127 e 128 todas as prerrogativas do Ministério Público as quais são consideradas como garantias institucionais, ou seja, que são reconhecidas não pela pessoa do promotor de justiça, mas da função que ele ocupa perante o ordenamento jurídico (BRASIL, 1988). Sendo assim, ressalta-se que as prerrogativas são conferidas ao MP em razão da natureza de sua função pública.

Moraes (2018) leciona que as garantias dos promotores de justiça dividem-se em garantias de liberdade ou vedações. Em relação a garantia de liberdade o promotor goza de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de salário nos termos art. 128, § 5º, I. Em relação a inamovibilidade, o membro do Ministério Público tem direito a permanecer em sua função no local que se instalou

sem a chantagem de remoção. Por fim, a vitaliciedade, diz respeito a garantia de continuar no cargo, sendo afastado somente em caso de aposentadoria, desistência do concurso, ou por uma sentença transitada em julgado (MORAES, 2018).

Em relação à imparcialidade, Mendes (2019) escreveu que elas são fundamentadas na finalidade de edificar o próprio órgão, e, por isso, o membro do Ministério Público não pode de maneira alguma receber qualquer tipo de vantagem e ou proveito econômico para incentivar sua atuação. Da mesma forma, o promotor de justiça como representante da sociedade não pode atuar como advogado ou outra função pública.

Outrossim, Faria (2020, p. 144) afirma que: “o MP, como fiel fiscal da lei, não poderia ficar constrangido a abdicar das suas convicções, quando devidamente justificadas. Do contrário seria um instrumento servil da vontade alheia.”

Perceba que a própria Constituição já reconheceu a necessidade de preservar a atuação ministerial e, por isso, preconizou em seu texto essas garantias aos representantes do Ministério Público. Logo, o parágrafo 2º, do art. 127 determina essa garantia através da autonomia que o Ministério Público possui para desempenhar o seu papel.

Não obstante, Mazzilli (2019) testifica que a independência funcional é uma característica do Ministério Público como instituição pública, pois, sem essa autonomia o órgão não teria condições de trabalhar de acordo com as necessidades processuais e administrativas que demanda. Foi necessário reconhecer ao MP essa independência através da lei para que não houvesse interferência por parte do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo sobre as decisões do *parquet*.

Outra garantia que podemos dizer, e que também cabe ao promotor de justiça, a condução de investigação criminal, feita pelos promotores de justiça. Dessa forma a Constituição atribui ao promotor de justiça a promoção privativa da ação penal pública, e diante disso justifica-se a possibilidade também inerente a ele a função de investigar. Trazendo uma justificativa da doutrina majoritária que garante essa possibilidade é a aplicação da teoria dos poderes implícitos que afirma que se a Constituição não proibiu expressamente a possibilidade de investigar, então não haveria problema o promotor conduzir uma investigação respeitando os ditames constitucionais.

A afirmação feita no parágrafo anterior por parte da doutrina minoritária não seria uma garantia, mas sim uma vedação. Pois eles afirmam que não é constitucional

dizer que o promotor possa investigar, pois existe uma omissão na Constituição, sendo que ela trata apenas do promotor poder conduzir a ação penal, mas não fala nada sobre investigação.

As justificativas feitas pela doutrina minoritária reputamos incorreta, e sendo assim, a investigação seria uma garantia para o Ministério Público.

Considerando todo o contexto abordado nesse capítulo, chega-se ao entendimento da importância do Ministério Público para as relações públicas, políticas, ambientais, assim como ele também é imprescindível para garantir os interesses individuais e coletivos, e conduzir em certos casos a investigação criminal. As prerrogativas do Ministério Público estão relacionadas com seu poder de atuação dentro do Estado Democrático de Direito para garantir a justiça e a ordem.

Esse capítulo demonstrou o comportamento histórico do surgimento da figura do Ministério Público no Brasil, apontando o contexto o qual se verifica sua presença no ordenamento jurídico brasileiro. Do mesmo modo, foi demonstrado sua atuação ministerial dentro da perspectiva constitucional a qual conferiu aos membros do Ministério Público independência e autonomia para desempenhar suas funções estabelecidas, e por último a justificativa que mostra também ser uma garantia do MP a condução de instrumentos investigativos.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA CAPACIDADE PARA PRESIDIR A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO ÂMBITO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A etapa final desse trabalho se propõe a investigar a atuação do representante do Ministério Público. Essa análise está voltada para a participação direta do MP em conduzir as investigações criminais (PIC) considerando a normatização brasileira em vigência. Para atingir a proposta desse capítulo será imprescindível demonstrar os argumentos favoráveis e contrários a investigação criminal pelo Ministério Público.

Outrossim, cuida essa última parte do trabalho de validar todas as informações aqui já esculpidas através do posicionamento jurisprudencial em relação a investigação criminal pelo membro do Ministério Público. Esse assunto é permeado de discussões no âmbito jurídico isso, porque há entendimentos de que o MP não seria parte legítima para conduzir uma investigação criminal cabendo somente a autoridade policial tal diligência.

4.1 DA LEGITIMIDADE PARA PROCEDER ÀS INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL

A competência do Ministério Público restou esclarecida pelo capítulo anterior o qual demonstrou sua incumbência através do art. 129 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que regula a competência institucional do órgão como promover a ação penal pública, assegurar o cumprimento da Constituição, promover o inquérito civil e a ACP, defender os interesses da sociedade e, principalmente dos mais vulneráveis, realizar procedimentos administrativos, realizar o controle externo da atividade policial, executar diligências investigatórias, requisitar a instauração do IP, entre outras incumbências.

Não obstante, por recomendação do art. 3º da Lei Complementar nº. 40/1981 são funções institucionais do MP: velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução; promover a ação penal pública e promover a ação civil pública, nos termos da lei (BRASIL, 1981). Do mesmo modo em que destacou através do primeiro artigo que o MP é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, ademais, o Ministério Público tem diante

do Poder Judiciário a incumbência de zelar pela ordem jurídica, protegendo os interesses indisponíveis da sociedade, assim como também foi atribuído a ele o dever de garantir que todos os preceitos constitucionais sejam cumpridos pela sociedade e pelo Estado (BRASIL, 1981)

É importante citar também a Resolução nº. 13 de 02 de outubro de 2006 a qual regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências (BRASIL, 2006). Portanto, verifica-se a existência de outro aparato normativo que entende a competência do Ministério Público para conduzir diligências e a investigação criminal.

De igual sentido, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o Ministério Público como responsável por conduzir as investigações criminais que, inclusive, incumbiu-lhe de promover a ordem jurídica e a segurança do regime democrático de direito (BRASIL, 1988). Mas devemos cautelosamente ressaltar que a Constituição reconheceu a possibilidade do MP investigar, mas para obter isso deve os operadores do direito entender que é utilizado nesse caso interpretação extensiva do artigo 129 da Constituição, ela não traz de maneira clara e escrita que o promotor é admitido investigar, mas entende-se que ela não proibiu essa atuação, desde que respeite o devido processo legal e os demais preceitos constitucionais.

4.1.1. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

De modo resumido, Dotti (2018) aduz que as alegações favoráveis ao Ministério Público para conduzir as investigações no âmbito criminal pairam sobre a aquiescência do promotor de justiça ser o receptor final da apuração de uma investigação devido ao poder subentendido reconhecido ao órgão.

Assim a competência do Ministério Público em face do PIC está descrita pelo CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) através da Resolução nº. 23/2007 (BRASIL, 2007).

Argumento plausível é a sustentação de que a Constituição reconheceu poderes implícitos, sendo dessa forma é possível o titular da ação penal conduzir uma investigação nos termos do artigo 129 da Constituição.

Esse reconhecimento constitucional se dá na justificativa de que um dos efeitos do desenvolvimento do sistema processual acusatório brasileiro determina o poder investigativo não somente a um órgão, sendo, portanto, possível que outras instituições possam tratar sobre investigação. Com isso os defensores dessa posição se direcionam na legitimidade investigativa do órgão ministerial.

Ao tentar explicar as razões em que o faz acreditar da legitimidade do MP para as investigações criminais, Alencar e Távora (2020) lecionam que a Constituição instituiu corretamente as funções em cada órgão e, que o espaço jurídico precisa dessa entidade para fazer a acusação. Eles reiteram ainda que a CF destinou ao Ministério Público a obrigação quanto a realização do inquérito civil e da ACP nos termos do inciso III, do art. 129.

O que tentam explicar os autores é que existe uma relevância abastada do Ministério Público conduzir as investigações primeiro, que esse papel não poderia ser atribuído ao representante do Poder Judiciário, e em segundo lugar porque as investigações precisam de um órgão externo dos poderes e da administração pública para gerir com responsabilidade normativa um procedimento de investigação (ALENCAR E TÁVORA, 2020).

Távora (2020) também defende o pensamento racional de que cabe ao Ministério Público a proteção da ordem social e do Estado Democrático de Direito da mesma forma que lhe foi constitucionalmente atribuído o papel de zelar pelo cumprimento e execução da lei no país. Em razão disso caberia ao MP investigar todos os elementos de um crime.

Colaborando com o entendimento, o autor Mazzilli (2015, p. 322-323) clarifica:

O Ministério Público tem poder investigatório previsto na própria Constituição, poder este que não está obviamente limitado à área não penal (art. 129, VI e VIII). Seria um contra-senso negar ao único órgão titular da ação penal pública, encarregado de formar a opinio delicti e promover em juízo a defesa do jus puniendi do Estado soberano [...], a possibilidade de investigação direta de infrações penais, quando isto se faça necessário.

Segundo o autor o MP teve sua competência designada pela Constituição Federal que rege toda estrutura de normatização brasileira e, por isso, não teria como rejeitar a interpretação constitucional em face dos poderes atribuídos ao Ministério Público (MAZZILLI, 2015).

Assim, caberia ao Ministério Público participar das investigações criminais de modo que sua cooperação seria de suma importância para a apuração dos fatos, a conclusão do inquérito, e, posteriormente a denúncia e julgamento do acusado. Desse modo, o papel do Ministério Público seria decisivo para ajudar a esclarecer os fatos das infrações penais.

Mazzilli (2015) acrescenta que o Ministério Público é legitimamente parte para propor a ação civil ou criminal e que as instaurações de procedimentos administrativos, como seria o caso do PIC é resguardado pela legislação então não teria problema algum a sua participação nas investigações. Ele acrescenta ainda que: “O inquérito civil nada mais é que uma espécie de procedimento administrativo de atribuição ministerial. Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais”.

Sendo dessa forma, fica nítido, a partir da leitura do art. 129 da CF, que o Ministério Público tem legalmente poder de investigar os crimes, restando esclarecido que sua participação não seria inconstitucional.

Outro argumento da participação efetiva do MP nas apurações de crimes é quanto à segurança pública. O Ministério Público tem o dever de proteger os interesses sociais como um todo. Dessa forma, a persecução criminal promovida por meio de uma ação penal seria uma forma da instituição estar desempenhando fielmente seu papel.

É importante anotar que o Ministério Público foi descrito pela lei como uma instituição permanente de suma importância para promover a ordem social no Brasil. Com tal característica, ele também recebeu da Carta Magna o dever de acompanhar a investigação policial.

Também manifestando-se favoravelmente à participação do Ministério Público nas investigações criminais, afirma Dotti (2018, p. 225):

Como órgão de promoção e fiscalização da lei, como parte instrumental que promove a ação penal ou civil, que requisita os elementos de investigação e quaisquer diligências para a descoberta da verdade material, o Ministério Público é uma das instâncias formais de controle da criminalidade e da violência. A sua posição foi posta em destaque com muita clareza por Sessar, lembrando que se a vítima é a instância mais importante no que toca à iniciativa e controle do delito, o Ministério Público é, seguramente, a mais relevante no que toca ao seu desfecho.

A explicação de Dotti (2018) é que ao reconhecer o Ministério Público como fiscal da lei a Constituição atribuiu a instituição todos os mecanismos para de fato conseguir fiscalizar a aplicabilidade da lei. Desse modo, as diligências sejam elas no âmbito civil ou criminal seriam uma forma do MP estar promovendo a proteção da ordem social.

Ou seja, o Ministério Público precisa participar das investigações para cumprir de fato as determinações impostas a ele pela lei. Portanto, a sua participação nas investigações estaria conectada a sua obrigação em zelar pela ordem e pelo cumprimento da norma.

Com o mesmo raciocínio, Silva (2020, p. 313) preconiza que:

Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população.

Diante do exposto, ao interpretar que o Ministério Público corresponde a uma instituição permanente em que tem o objetivo de oferecer segurança a sociedade, ele atuaria na segurança pública através da prevenção aos crimes, e sua atuação ocorreria também com sua participação na investigação dos delitos cometidos na sociedade.

Portanto, segundo Silva (2020) o Ministério Público assim como determinado pelo Estado cuidaria da segurança pública, e as diligências adotadas durante a investigação criminal e ou PIC seria uma maneira de colocar em prática sua responsabilidade em face da segurança pública da população. Não obstante, o Ministério Público como titular das ações penais pública estaria assegurando a proteção pública assim como recomendou o texto constitucional.

À vista disso, essas são as razões que justificam a participação efetiva do Ministério Público nas investigações no âmbito criminal. Ademais, é importante ressaltar que durante o estudo apurou-se alguns autores que manifestaram-se positivamente a legitimidade do Ministério Público nas investigações criminais, sendo eles: Hugo Nigro Mazzilli, Nestor Távora, o constitucionalista José Afonso Silva, e Rosmar Rodrigues Alencar autor da doutrina Curso de Direito Processual Penal.

De acordo com os pensamentos doutrinários citados acima, reputamos

correto o entendimento em que pode ser possível a atuação ministerial em uma investigação, porque a Constituição afirma que o órgão privativo para oferecer ação penal pública é o Ministério Público, sendo assim afirmamos que diante da situação de um fato criminoso o MP teria legitimidade investigativa, pois a constituinte originário não proibiu de forma expressa tal legitimidade, justificando ainda mais esse argumento a Constituição reconheceu a teoria dos poderes implícitos, por essa razão o promotor de justiça teria toda permissão constitucional para buscar todos os elementos de provas que circunstancia a infração penal.

Partindo dos argumentos supracitados, concluímos que não seria ilegítimo a condução de um instrumento investigativo pelo MP, pois sua atuação existe previsão implícita na Constituição, ou seja, não está claramente escrito, mas se extrai esse mandamento de forma interpretativa. Dessa forma chegamos a uma conclusão final em que o MP teria toda a possibilidade na condução de uma investigação.

4.1.2. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Os argumentos contrários à investigação criminal realizada pelo Ministério Público se assentam preliminarmente, na ideia de que o MP não tem legitimidade para proceder com uma investigação já que esse dever seria da autoridade policial. Sendo assim, somente o delegado de polícia poderia conduzir a investigação de um crime. Pois fundamenta a seguinte tese de que o poder investigativo só estaria nas mãos do delegado, ou seja, o poder da polícia seria somente inerente a polícia civil e mais ninguém, não podendo ser utilizadas prerrogativas investigativas por outros órgãos, como por exemplo o MP.

Contudo esse não é a posição em que a jurisprudência acarreta, sendo que o STF já consolidou que o poder da polícia estaria também inerente a investigação conduzida pelos promotores de justiça, sendo que até então o PIC seria equivalente a natureza do inquérito policial. Portanto o MP poderia requerer ao judiciário a autorização para pleitear uma interceptação telefônica ou uma busca apreensão, sendo estes poderes em que a polícia utiliza comumente no dia a dia.

Nogueira (2019) assegura que a Constituição de 1988 embora tenha reconhecido ao Ministério Público o dever de zelar pela ordem social, pela segurança, e pelos demais preceitos do art. 129, em momento algum o constituinte originário

mencionou que o Ministério Público seria responsável por presidir o inquérito policial. Muito pelo contrário a presidência do IP foi destinada ao delegado de polícia nos termos do CPP.

O que o autor sustenta é que falta elementos pontuais para dizer que o Ministério Público é parte legítima para conduzir um inquérito o qual deveria ser realizado tão somente pela autoridade policial. Isso, porque a CF não menciona que as diligências investigativas devam ser realizadas pelo Ministério Público, mas pelo delegado (NOGUEIRA, 2019).

Bastos (2020, p. 33) ressalta que a partir do art. 144 da CRFB as investigações penais são de incumbência da Polícia Judiciária, ou seja, compete a Polícia Civil proceder com a investigação criminal e não ao Ministério Público. Segundo o autor: “sendo certo que dever-se-á respeitar a vontade constitucional quanto ao controle nobilíssimo que deverá reinar entre nossas instituições (...)” (BASTOS, 2020, p. 33).

Depreende-se, de acordo com a posição contrária a investigação por parte do MP, que ele não seria legítimo para investigar porque não existe previsão pontual na Constituição, sendo que a previsão somente se dá em leis infraconstitucionais. Outro argumento é a que essa atribuição só estaria ligada a polícia, pois a ela é designado poderes para poder obter todas as provas que circunstanciou o crime. Entretanto para que o MP atuasse de forma legítima necessitaria de uma emenda constitucional que alterasse o artigo 129 da CF, prevendo então tal incumbência.

4.1.3. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O dilema sobre a participação do Ministério Público nas investigações criminais e ou PIC ganhou notoriedade no ano de 2013 através das manifestações populares contra a PEC nº. 37. Na época dos fatos, a proposta a Emenda Constitucional propôs a criação de um novo parágrafo no art. 144 da CRFB para alterar a incumbência do MP em relação as investigações, o projeto de autoria do Deputado do PT Lourival Mendes, seguiu sem efeito.

A possibilidade de o MP participar do PIC ganhou proporção com a referida proposta de emenda à Constituição que também ficou conhecida como PEC da impunidade. Em seu texto havia a previsão para se reconhecer somente à Polícia

Judiciária a função investigativa nas infrações penais. No entanto, com o apoio popular, a PEC seguiu sem aprovação sendo rejeitada na Câmara dos Deputados com um total de 430 votos.

Outrossim, o STF posteriormente corroborou o entendimento de que o Ministério Público é sim parte legítima para orientar um processo de investigação criminal. Assim, a Suprema Corte confirmou a participação do representante do Ministério Público na ação penal.

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISICÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129 , VIII ; art. 144, §§ 1º e 4º. I. - Inocorrência de ofensa ao art. 129 , VIII , C.F. , no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial, competente para tal (C.F. , art. 144 , §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. - R.E. não conhecido.

Pelo RE nº. 205473, firmou-se o entendimento de que o Ministério Público poderia sim participar das investigações no âmbito criminal.

A tese consagrada no RE nº 205473vai ao encontro a dispositivos constitucionais expressos (art. 129, I, VI e VIII), bem como ao texto da Lei Complementar nº 75/93 (art. 8º, V e VII)- que disciplina especificamente os poderes e prerrogativas institucionais conferidos ao Ministério Público da União, e de aplicação supletiva aos Ministérios Públicos Estaduais (art. 80 da Lei nº 8.625/93), eis que tanto a *Lex Mater* como a Lei complementar nº 75/93 são de uma clareza solar em caracterizar a legalidade da atuação do Ministério Público, em se tratando de condição de investigação criminal no bojo de procedimento administrativos instaurados em seu âmbito interno (ARAUJO et al, 1999, p.02).

O Supremo Tribunal Federal nesse recurso não negou ao Ministério Público necessários e indispensáveis poderes de investigação na esfera penal. O reconhecimento da legitimidade de o MP instaurar procedimentos criminais próprios não representará a criação de Polícia Judiciária paralela, nem também a usurpação das atribuições constitucionais da Polícia, dado que a investigação ministerial constara de forma excepcional, sendo assim o órgão policial continuara com a função precípua de investigar fatos criminais, conquanto não a tenha em caráter exclusivo (ARAUJO et al, 1999).

O recurso extraordinário nº 593.727 justifica também essa atuação, e afirma que o procedimento investigatório criminal deve ter natureza equivalente ao inquérito policial.

DENUNCIÇÃO CALUNIOSA – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL – CONFIGURAÇÃO. O procedimento investigatório criminal, instaurado pelo Ministério Público, tem natureza equivalente à do inquérito policial, enquadrando-se, conforme precedente do Pleno, em relação ao qual guardo reserva, no núcleo investigação policial previsto no artigo 339 do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 14.110/2020 – recurso extraordinário nº 593.727, redator do acórdão ministro Gilmar Mendes, julgado em 14 de maio de 2015.

(STF - HC: 198352 PR 0048694-76.2021.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/06/2021)

Nesse recurso, por maioria dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Melo, Ayres de Britto, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Rosa Weber e Cármen Lucia, vencendo os votos de Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Nesse contexto firmaram tese de que o Ministério Público dispõe de competência para promover investigação, por autoridade própria e em prazo razoável, nos termos do voto do redator do acórdão.

De fato, é coerente a decisão dos Ministros, pois o Ministério Público é um órgão que há tempos que exerce em certos casos a função investigativa. Por essa razão vale conferir também toda natureza instrumentaria a esse órgão, igual acontece com o inquérito, sendo assim o MP pode se valer de poderes investigativos para objetivar a busca pela verdade real dos fatos.

Em vistas do argumento apresentados através dos recursos extraordinários proferidos pelo STF, chegamos à conclusão que o primeiro pleiteia pela impossibilidade de o MP não investigar, porém não foi reconhecido pelo STF. O segundo afirma que o PIC deve ter natureza equivalente ao inquérito policial, ou seja, deve observar todas as garantias e prerrogativas para obter as informações preliminares para que possa futuramente servir de fundamentos no oferecimento da ação penal.

Dado o exposto, conclui-se, portanto, que a jurisprudência se consolida na possibilidade que o promotor de justiça possa investigar, sendo assim os recursos

mostram que o PIC se adequa os preceitos constitucionais, sendo mais uma competência além de promover a ação penal.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve o fito de analisar as investigações criminais no ordenamento jurídico brasileiro. Como problemática, o trabalho quis compreender a constitucionalidade da participação do Ministério Público no Procedimento Investigatório Criminal.

Em similitude, o objetivo geral dessa monografia foi analisar a possibilidade de o Ministério Público presidir investigações criminais. E a partir da pesquisa bibliográfica foi possível chegar aos resultados principais esperados com esse trabalho os quais serão expostos logo a seguir.

Verificou-se durante o trabalho que existe uma discussão recorrente sobre a participação do Ministério Público nas investigações no âmbito criminal. Assim, o dilema é estabelecido na seara jurídica a partir dos entendimentos contrários que não concordam com a presença do representante do MP nas apurações de crimes.

Chegou-se à compreensão de que apoiadores desse raciocínio entendem que somente a Polícia Judiciária seria parte legítima para conduzir as investigações e o PIC, não tendo o Ministério Público nenhuma autoridade designada pela Constituição Federal para proceder com as investigações. Sendo assim, o órgão ministerial deveria ficar de fora dos procedimentos realizados para a apuração de crimes e contravenções penais.

Portanto, existem apoiadores do Ministério Público representando as investigações na seara criminal, como René Dotti, Nestor Távora e Hugo Mazzili, que entendem que o MP, além de ser parte legítima, também é bastante relevante nos procedimentos de investigação.

Diante desse dilema, o Supremo Tribunal Federal se manifestou e através dos recursos extraordinários nº 593.727 e 205473, entendeu pela constitucionalidade do poder investigatório do Ministério Público nas investigações criminais.

Apurou-se com o trabalho que o PIC (Procedimento Investigatório Criminal) que tem como fundamento nas Leis 75/1993, 8.625/1993. E, da mesma forma como o inquérito policial, o PIC também pode ser desenvolvido no meio da persecução penal. Nesses termos, o Procedimento Investigatório Criminal pode ser realizado pelo Ministério Público.

Assim em relação ao tema o trabalho buscou conhecer a jurisprudência para entender se o Ministério Público pode ou não participar das investigações no âmbito criminal. O tema gerou grandes debates, já havia o entendimento de que a Constituição Federal não delegou ao MP a autoridade para conduzir uma investigação criminal.

Ultrapassados os debates sobre a possível inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente a participação do representante do Ministério Público nas ações penais, isso porque o a Constituição Federal, embora não tenha escrito objetivamente sobre a legitimidade do MP em relação a ação penal, preconizou a instituição como permanente e essencial para promover a ordem a social e a justiça.

Ante o exposto, mesmo que haja uma discussão recorrente em relação ao confronto do direito e o papel do MP e da Polícia judiciária, nota-se que a ação penal pode ser orientada pelo Ministério Público, sendo assim totalmente constitucional sua participação nas investigações criminais, conforme assim decidiu o Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª edição. São Paulo: Forense, 2020

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020a.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública**. Rio de Janeiro, 2020b, Lúmen Juris.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 13.11.2021

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 13.11.2021

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 14.11.2021

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 14.11.2021

_____. **Código de Processo Penal. 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 10.11.2021.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 15.11.2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 15.11.2021

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/constituicao69.htm> Acesso em: 15.11.2021

_____. **Código Penal Militar. 1969** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 22.11.2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15.11.2021.

_____. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. **Reformando o código do processo criminal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm. Acesso em: 21.11.2021.

_____. Lei nº. 12.830 de 20 de junho de 2013. **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 25.11.2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 65.292/GO.** Impetrante: Gaspar Silva dos Reis. Impetrado: Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás. Relator: Min. Paulo Gallotti. Julgado em 12/05/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13.09.2021.

_____, Resolução nº. 13 de 02 de outubro de 2006. **Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93** e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0131.pdf>. Acesso em: 07.04.2022.

_____. **Lei n.º 8.625/93.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em 02.03.2022.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10.09.2021.

_____. Lei complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/lica%2C%20nos%20termos%20da%20lei>. Acesso em: 08.04.2022.

_____. **Recurso Ordinário nº. 81326** / DF - DISTRITO FEDERAL, STF, 2ª Turma, julgado em 06/05/2003, publicado no DJ em 01/08/2003, Relator Min. NELSON JOBIM. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771063/recurso-em-habeas-corporis-rhc-81326-df>. Acesso em: 10.04.2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 593727**, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 14.5.2015, com repercussão geral - tema 184. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginaocID=9336233>. Acesso em: 11.04.2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE nº. 205473**. Ministério Público: atribuições. Inquérito. Disponível em: <https://openC%20APROVADO%3%89Rluence=1>. Acesso em: 14.04.2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus: 198352 PR 004869-76.2021.1.00.0000. Paciente: Orlando Coelho Aranda. Impetrante: Pedro Faraco Neto. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Marco Aurélio. Primeira Turma. Curitiba, 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756189630>. Acesso em: 29 de maio de 2022

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7º ed. Juspodivm, 2019.

_____. **Manual de Processo Penal**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020

_____. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020 como tem 2 Limas 2020 precisa diferenciar com “a” e “b”

CALABRICH, Bruno. **Pequenos mitos sobre a investigação criminal no Brasil. Garantismo penal integral: questões penais e processuais**, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Salvador: JusPodivm, 2017. Não foi citado

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Não foi citado

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2017.

DOTTI, René Ariel, **O Ministério Público Direito e Sociedade**, Sérgio Fabris Editor, Porto Alegre, 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

GOMES, Luís Roberto. **O Ministério Público e o controle da omissão administrativa: o controle da omissão estatal no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018. Não foi citado

GONÇALVES, Edilson Santana. **O poder de investigar**. In: Revista do Ministério Público & Sociedade, Ano 3, Fortaleza, 2016.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério público e persecução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016. Não foi citado

_____. **Curso de Processo Penal** - Volume 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. repetido

LOPES Jr, Aury Jr. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Não foi citado

MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público: democracia e ensino jurídico**. BeloHorizonte: Del Rey, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro, **Regime Jurídico do Ministério Público**, São Paulo, Editora Saraiva, 2ª ed., 2015.

_____. **Ministério Público**. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2017. Não foi citado

_____. **Regime jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública**, Revista dos Tribunais, 2018

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. repetido

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2021.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Comentários ao Código de Processo Penal**. São Paulo: Edipro, 2019, v. I.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23^o ed. Atlas; São Paulo, 2019. Não foi citado

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo ministério público: visão crítica**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013. Não foi citado

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 17ª ed., Editora Revista do Tribunais, 2020.

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

TACITO, C. **O Poder de Polícia e Seus Limites**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 27, 2015. Não foi citado

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues, **Curso de Direito Processual Penal**, 6ª edição, Ed. Juspodium, 2020.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **A investigação criminal: atividade exclusiva da autoridade policial**. Revista Jurídica Consulex, Distrito Federal, 2017. Não foi citado

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**, Vol. 2. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Não foi citado

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, 1º volume, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017. Não foi citado

_____. **Processo Penal**. Vol. 2. 29. ed., rev. e atual.; São Paulo: Saraiva, 2021.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Ministério Público e Investigação Criminal**. Revista dos Tribunais. 2019. São Paulo

BUSATO, Paulo Cesar. **A formação histórica do Ministério Público – Origens do Ministério Público na França, em Portugal e no Brasil**. Gen Jurídico.com.br, 16 de nov. de 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/11/22/a-formacao-historica-do-ministerio-publico-origens-do-ministerio-publico-na-franca-em-portugal-e-nobrasil/>. Acesso em 29 de mai. de 2022.

ARAUJO, Maria Emilia Moraes de; CORRÊA, Paulo Fernando; SILVA, Aloísio Firmo Guimarães da. Ainda e sempre a investigação criminal direta pelo Ministério Público. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 31, 1 mai. 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1054>. Acesso em: 30 mai. 2022.